



**TC 012.105/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pombos/PE

**Responsável:** Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira, Prefeita Municipal de Pombos/PE na gestão 2009-2012, ante irregularidades na execução dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2011.

## HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, conforme Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, foi liberado, no exercício de 2011, o montante de R\$ 345.000,00, conforme Ordens Bancárias e extratos relacionados nas peças 3 e 7.

3. A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE/2011, cujo prazo expirava em 30/4/2013, foi enviada e registrada na base de dados do FNDE em 6/3/2013 (peças 15-17).

4. Durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Demandas Externas nº 00215.000813/2011-45, resultado da fiscalização realizada no município de Pombos/PE no período de 16/5 a 22/8/2015, pela Controladoria Geral da União (CGU), para verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos por conta de diversos Programas, dentre os quais o PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012 (peças 19-25).

5. Segundo o citado Relatório da CGU, relativamente ao PNAE/2011, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 5.1. Ausência de comprovação de remessa de merenda para 64 dias letivos;
- 5.2. Desvio de merenda escolar;
- 5.3. Aquisição de merenda sem licitação;
- 5.4. Irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2010;
- 5.5. Desvio na compra de merenda escolar no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2011;
- 5.6. Desvio na compra de merenda escolar em 2011;
- 5.7. Ausência de comprovação da movimentação financeira.



6. Conforme o Parecer n. 562/2016 - DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 18, p. 10-14), o FNDE verificou as seguintes irregularidades na aplicação dos recursos do programa em comento, no exercício de 2011, impugnando o valor de R\$ 179.703,89:

- 3.1. Não aplicação dos recursos no mercado financeiro: R\$ 20,09;
- 3.2. Ausência de alimentação escolar por 65 dias: R\$ 112.125,00; e
- 3.3. Ausência de documentação de suporte à movimentação financeira, conforme verificado na constatação nº 3.1.1.1 do Relatório de Demandas Externas nº 00215.000813/2011-45 (peça 14, p. 10-11): R\$ 67.558,80, como se lê abaixo:

a) Fato:

Por meio do Ofício n. 164/2013, de 7/6/13, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Pombos/PE apresentou à CGU a comprovação documental das despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar referentes ao exercício de 2011, encontradas nos arquivos da Secretaria Municipal.

A partir do cotejamento entre a referida documentação e o extrato bancário da conta específica do Programa (conta corrente n. 11.301-/, Agência n. 2473-2 do Banco do Brasil), foram verificados gastos efetuados com recursos federais sem a correspondente documentação de suporte à movimentação financeira (em especial sem os respectivos documentos fiscais), no montante de R\$ 67.558,80. A tabela a seguir detalha as despesas em comento:

| <b>Data Movimentação</b> | <b>Histórico ou n. do Cheque</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|--------------------------|----------------------------------|--------------------|
| 5/9/2011                 | 850123                           | 6.726,80           |
| 31/10/2011               | 850131                           | 2.650,00           |
| 3/11/2011                | 850132                           | 16.905,00          |
| 17/11/2011               | 850135                           | 6.777,00           |
| 2/12/2011                | 850138                           | 34.500,00          |
| <b>TOTAL</b>             | -----<br>-                       | <b>67.558,80</b>   |

7. Por meio do Ofício n. Ofício n. 1343/2017- DAESP/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 26, p. 6), de 20/4/2017, o órgão instaurador notificou a Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira acerca das irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

8. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 26) concluiu pela responsabilidade do Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012), pelo débito encontrado.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 284/2018 (peça 27), concluindo que a responsável acima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

10. Em concordância com o Relatório de Auditoria, foram emitidos o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial (peça 28); o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 29) e o Pronunciamento Ministerial (peça 30).

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrados os seguintes processos abaixo relacionados em nome do responsável: TCs 015.018/2015-6, 028.178/2017-3, 023.518/2017-0 e TC 016.076/2018-4.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**



12. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 7), o fato gerador se concretizou na apresentação da prestação de contas (em 6/3/2013) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício n. 1343/2017-DAESP-CGCAP-DIFIN-FNDE (peça 26, p. 6), de 20/4/2017.

13. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros (R\$ 115.487,16), em 1º/1/2017 (peça 1), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira, Prefeita Municipal de Pombos/PE na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE no exercício de 2011, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

16. Entretanto, com relação à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, devido à insignificância de tal valor – R\$ 20,09, optou-se por afastar o respectivo débito, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo de trecho do Acórdão nº 3585/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

“ O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. ”

17. Na instrução inicial (Peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação da Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira, nestes termos:

“a) realizar a **citação** da responsável abaixo relacionada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguintes condutas:

| VALOR (R\$) | DATA       |
|-------------|------------|
| 112.125,00  | 30/11/2011 |
| 6.726,80    | 5/9/2011   |
| 2.650,00    | 31/10/2011 |
| 16.905,00   | 3/11/2011  |
| 6.777,00    | 17/11/2011 |
| 34.500,00   | 2/12/2011  |



179.683,80

TOTAL

**Valor corrigido até 9/7/2018: R\$ 268.895,56**

**Responsável:** Cleide Jane Sudário de Oliveira (CPF: 192.230.133-72), ex-prefeita do município de Pombos/PE (Gestão: 2009-2012)

**Irregularidade:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pombos-PE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2011, em razão da ausência de alimentação escolar por 65 (sessenta e cinco) dias (Impugnação da área técnica), e ausência de documentação que comprovasse a movimentação financeira (Constatação da CGU).

**Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, em face impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do PNAE/2011, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Pombos/PE (Ausência de alimentação escolar por 65 (sessenta e cinco) dias – Impugnação da área técnica; Ausência de documentação que comprovasse a movimentação financeira – Constatação da CGU), tendo por objeto a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009”, durante a administração da responsável;

**Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE n. 38/2009, de 16/7/2009;

**Evidências:** Parecer n. 562/2016- DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/09/2016 (peça 18, p. 10-14); Relatório de Demandas Externas nº 00215.000813/2011-45 (peça 14, p. 10-11).

b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 34), foi promovida a citação da Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira, nos moldes adiante:

| Ofício                                                                                   | Data de Recebimento do Ofício | Nome do Recebedor do Ofício | Observação                                                                                                            | Fim do Prazo para Defesa |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1156/2018-SecexTCE (peça 36), de 19/10/2018, e 104/2019-SecexTCE, de 15/1/2019 (peça 40) | -                             | -                           | Ofícios devolvidos como “endereço insuficiente” e “não procurado” (peças 37, 38 e 41), embora tenham sido enviados ao | -                        |



|                                                                                  |                                         |                                                         |                                                                                                                                                                       |          |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
|                                                                                  |                                         |                                                         | endereço indicado na base da Receita Federal (peças 35 e 39)                                                                                                          |          |
| 9380 a 9388 e 9390 a 9394/2019-SecexTCE, de 23/10/2019 (peças 44 a 52 e 54 a 58) |                                         |                                                         | Ofícios devolvidos como “endereço insuficiente”, “desconhecido” e “não procurado” (peças 60, 61, 63 e 65 a 74)                                                        |          |
| 9389 e 9395/2019-SecexTCE, de 23/10/2019 (peças 53 e 59)                         | 29/10/2019 (ver AR de peças 62 e 64)    | Delcileide da Silva Florêncio e Maria Sudário Florêncio | Ofícios recebidos em endereços que não constam da base de dados do TCU (peças 62 e 64)                                                                                |          |
| Edital 0289/2020-TCU/Seproc, de 12/3/2020 (peça 75)                              | Publicado no DOU de 31/3/2020 (peça 76) | -                                                       | Foram suspensos por 30 dias corridos os prazos processuais no âmbito do TCU, a partir de 20/3/2020 (Portaria-TCU nº 61/2020), voltando a correr a partir de 21/5/2020 | 8/6/2020 |

19. Não obstante o envio dos avisos de recebimento dos Ofícios 9389 e 9395/2019-SecexTCE (peças 62 e 64), como dito acima, os mesmos foram provenientes de endereços cuja origem não foi documentada nos autos, tampouco consta da base de dados do TCU (DGI-Consulta), tendo sido a responsável citada por via editalícia.

20. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso vertente, os ofícios de citação da Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira foram encaminhados ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (Peças 40 e 44-59), porém os ofícios foram devolvidos por “número inexistente” e “endereço insuficiente” (Peças 37-38, 41, 60-74), tornando-se necessária a realização da citação mediante Edital publicado no DOU (Peças 75-76).

26. Vale ressaltar que este Tribunal tem destacado a utilização do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) como fonte de endereço mais confiável. No Voto condutor do Acórdão 317/2010-TCU-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler afirmou que “esta Corte tem considerado adequado enviar as comunicações para o endereço constante do cadastro na Receita Federal, pois o contribuinte é obrigado a atualizá-lo anualmente (Acórdãos 184/2009-2ª Câmara e 1.328/2009-Plenário)”.

27. Isso posto, considera-se que a tentativa de citação no endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal, pela via postal, não obteve êxito. Neste caso, em que já foram remetidos vários ofícios ao responsável e retornaram com as mesmas informações, considera-se configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004.

28. Cumpre registrar que os Ofícios 9389 e 9395/2019-SecexTCE foram recebidos em 29/10/2019 (peças 62 e 64) nos endereços encontrados na pesquisa de peça 43, porém foram provenientes de endereços cuja origem não foi documentada nos autos, tampouco consta da base de dados do TCU (DGI-Consulta), tendo sido a responsável citada por via editalícia.

29. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

31. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

32. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a responsável também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 442/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 26).

33. Adicionalmente, a irregularidade imputada à responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa da Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira.

#### **Da análise da pretensão punitiva**

34. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

36. Considerando que o ato imputado foi a ocorrência de irregularidades na execução e na comprovação da execução de parte dos recursos repassados por conta do PNAE/2011, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data de apresentação da prestação de contas, oportunidade que o responsável deveria comprovar o regular emprego dos recursos que lhe foram confiados, ou seja, em 6/3/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (15/8/2018 – Peça 34), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou **a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU**. Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman e Acórdão 3749/2018-Segunda Câmara, Relatora: Ana Arraes

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

#### **CONCLUSÃO**

39. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira, Prefeita Municipal de Pombos/PE na gestão 2009-2012, era a pessoa





responsável pela gestão, execução e apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011.

40. Por outro lado, a Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

41. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira seja condenada em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

42. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. **Cleide Jane Sudário de Oliveira (192.230.133-72)**, Prefeita Municipal de Pombos/PE na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Cleide Jane Sudário de Oliveira (192.230.133-72)**, Prefeita Municipal de Pombos/PE na gestão 2009/2012, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados ao município de Pombos/PE, em face das irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados (ausência de alimentação escolar por 65 dias e ausência de documentação comprobatória da movimentação financeira), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011:

Débito: PNAE/2011

| VALOR (R\$) | DATA       |
|-------------|------------|
| 112.125,00  | 30/11/2011 |
| 6.726,80    | 5/9/2011   |
| 2.650,00    | 31/10/2011 |
| 16.905,00   | 3/11/2011  |
| 6.777,00    | 17/11/2011 |
| 34.500,00   | 2/12/2011  |

c) aplicar à Sra. **Cleide Jane Sudário de Oliveira (192.230.133-72)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do inciso II do art. 28 da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;



- e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
- g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 8 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
*Phaedra Câmara da Motta*  
*AUFC – Mat. 2575-5*



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

| <b>Irregularidade</b>                                                                                                                                              | <b>Responsável</b>                                                                        | <b>Período de Exercício</b> | <b>Conduta</b>                                                                                                                                                                               | <b>Nexo de Causalidade</b>                                                                                                                                      | <b>Culpabilidade</b>                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011. | Cleide Jane Sudário de Oliveira, prefeita do município de Pombos/PE (CPF 192.230.133-72). | 2009-2012.                  | Não comprovar a aplicação regular de parte dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Pombos/PE no exercício de 2011, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. | A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.<br>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.<br>Era exigível conduta diversa da praticada. |